

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

**RESSOCIALIZAÇÃO: A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

DIANA ANDRESSA GALINDO DE MELO

CARUARU

2018

DIANA ANDRESSA GALINDO DE MELO

**RESSOCIALIZAÇÃO: A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES-UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Arquimedes Fernandes Monteiro de Melo.

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ___/___/___

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

A pena privativa de liberdade marcou uma evolução humanista à forma de punição existente até então, vez que a privação de liberdade já representou algum freio do comportamento humano, sendo vista com respeito ou, pelo menos, conseguindo, em uma determinada época da história, fazer surtirem os efeitos da política criminal. Enfim, olhando-se para o passado, verificar-se-á que as penas privativas de liberdade, mesmo cumpridas em regime fechado, representaram um progresso no sistema penitenciário vigente até então. Porém, cabe ao Estado auxiliar, amparar e aconselhar o indivíduo que cumpriu sua pena para que o mesmo seja reintegrado à sociedade e tenha meios, assim, de não reincidir no crime. Destarte, este artigo objetiva analisar a real aplicação da pena privativa de liberdade no Brasil, à luz da falência do sistema prisional, a fim de constatar se a LEP (Lei de Execução Penal) é efetiva e corrobora para o cumprimento de um dos seus principais objetivos: a ressocialização. Com este artigo pretende-se responder aos seguintes questionamentos: Execução penal: O sistema recupera? Quais melhorias poderiam ser adotadas para que a LEP tenha mais eficácia? O sistema penitenciário brasileiro está falido? De quem é a culpa?

Palavras Chave: Pena privativa de liberdade. Lei de Execução Penal. Ressocialização. Reincidência.

ABSTRACT

The final sentences involving deprivation of liberty established a humanistic evolution to the form of punishment that existed until then, since deprivation of liberty has already represented some obstacle to human behavior, being viewed with respect or, at least, succeeding, at a certain time in history, the effects of criminal policy. Finally, looking at the past, it will be seen that final sentences involving deprivation of liberty, even if they were carried out in a closed prison regime, represented progress in the penitentiary system in force until then. However, it is up to the auxiliary State to support and advise the individual who has served his sentence so that he may be reintegrated into society and thus have a means of not recidivating the crime. Thus, this article aims to analyze the real application of the final sentence involving deprivation of liberty in Brazil, in the light of the bankruptcy of the penitentiary system, in order to verify if the Criminal Execution Law (LEP) is effective and corroborates for the fulfillment of one of its main objectives: resocialization. With this article we intend to answer the following questions: Criminal enforcement: Does the system recover? Is the Brazilian penitentiary system bankrupt? Whose fault is it?

Keywords: Custodial sentence. Law of Criminal Execution. Resocialization. Recidivism.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PENA	8
3	A EXECUÇÃO PENAL E UM DOS SEUS PRINCIPAIS OBJETIVOS: A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	10
4	DOS DIREITOS DOS PRESOS	13
5	DO FRACASSO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO.....	16
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
	REFERÊNCIAS	23

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, objetiva impetrar a ressocialização do preso para que, quando este alcançar o direito a reingressar a vida em liberdade, consiga ser reinserido na sociedade e possa, com oportunidade de emprego, conviver com seus pares.

Porém, apesar da ressocialização estar devidamente inserida no sistema normativa não se verifica, entretanto, seu efetivo cumprimento. Vê-se um sistema falho e corrupto, que não se preocupa em reeducar o preso para a vida em sociedade, mas, pelo contrário, já que quando encarcerados, convivem em condições subumanas, degradantes, em cárceres que se assemelham a um verdadeiro depósito de seres humanos.

Destarte, este artigo objetiva analisar a real aplicação da pena privativa de liberdade no Brasil, à luz da falência do sistema prisional, a fim de constatar se a LEP é efetiva e corrobora para o cumprimento de um dos seus principais objetivos: a ressocialização.

Para que seja possível a ressocialização dos condenados brasileiros, é necessário seguir à risca as normas presentes em nosso ordenamento jurídico, particularmente na Lei de Execução Penal, tendo como base as medidas de assistência aos condenados. Isso porque a Lei de Execução Penal brasileira é considerada uma das mais modernas do mundo, sendo, no entanto praticamente irrealizável em grande parte, por causa da estrutura totalmente desadequada do nosso sistema prisional.

São incontáveis as demonstrações da falência do sistema carcerário brasileiro, tendo em vista que todos os veículos de comunicação divulgam centenas matérias sobre a falta de estrutura e a superlotação dos presídios brasileiros, bem como notícias de fugas e motins de presos, o que corrobora para provando a total ineficácia do Estado na recuperação e ressocialização de condenados, mostrando claramente a falência do sistema prisional brasileiro.

Findo a análise introdutória, mister destacar que este trabalho de revisão de literatura fora elaborado por meio da pesquisa bibliográfica que, segundo Gil (2008) pode ser definido como uma base em material já publicado, podendo ser material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos publicados, também sendo disponibilizados pela internet, e seu propósito é fornecer fundamentação teórica ao trabalho, a partir do material já publicado sobre o tema.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PENA

Desde os primórdios da humanidade, o homem notou que não era capaz de viver sozinho, tendo que conviver com outros homens para sua sobrevivência. Com isso, começaram a formar pequenas sociedades, e com elas, as regras de convívio em cada povoado. Desde então, surgiram os primeiros a transgredirem as regras dos povos em que viviam, sendo assim punidos ou castigados das mais variadas maneiras. Temos aí as primeiras noções de pena na sociedade humana.

Vários são os exemplos de normas que existiram de fato em sociedades mais antigas como por exemplo o famoso Código de Hamurabi, criado na antiga Babilônia, a Lei das Tábuas, da Roma Antiga.

A pena de talião, representada pelo brocardo "olho por olho, dente por dente", permitia a realização do castigo sem a desproporcionalidade da vingança privada, seu estabelecimento demonstra a existência do poder público, que ainda não dispunha de uma força pública, devido à falta de um aparelho policial e judiciário. A Lei de Talião foi consequência de um Estado cultural, que não mais aceitava a vingança privada, e, ao mesmo tempo, não estava aparelhado para punir.

Antes do século XVIII a única punição usada pelo estado era a pena de morte, nas suas diversas formas de execução: forca, fogueira, afogamento, estrangulamento, arrastamento, arrancamento das vísceras, e enterramento em vida. Faz-se mister ressaltar que esse tipo de pena funcionava como espetáculo para os demais, objetivando intimidá-los a não praticarem aqueles delitos. Ademais, todos os acusados, depois de julgados e condenados, eram supliciados às prisões daquela época, que destinavam-se única e exclusivamente à preservação dos mesmos até a execução da pena (BITENCOURT, 2011).

É válido ressaltar que a pena de morte era aplicada para todo e qualquer tipo de crime, não havendo uma separação entre os crimes mais graves e os de menor potencial ofensivo. O ilustre jurista Aníbal Bruno argumenta que “nada revela melhor a crueldade dos homens do que a história das penas, mais do que a dos crimes. Deste feito, sem a proporcionalidade entre crime e pena, a sensibilidade moral dos homens seria gradativamente extinta da mente humana”. (BRUNO 2007)

A igreja, por ter grande influência na sociedade e por não ser a favor da pena de morte vinha desde o século IV criando prisões destinadas ao cumprimento da pena, cujo uso pouco a pouco se expandiu e propagou-se. Entretanto, os cárceres da época eram tão sujos que muitos dos encarcerados não resistiam e acabavam falecendo antes do cumprimento da pena.

Porém, foram necessários muitos séculos para que, apenas na segunda metade do século XVIII, com a revolução Industrial, um movimento reformador das prisões surgisse, este que fora encabeçado por John Howard, cuja grande obra "Estado das Prisões na Inglaterra e País de Gales", assinala a sua luta contra uma série de terríveis inconvenientes do sistema prisional inglês. Howard percorria as enxovias e calabouços da Europa e relatava os horrores e condições sub-humanas que presenciava. Sendo assim, em sua obra, defendia a prisão individual, com um tratamento mais humano do encarcerado, onde houvesse assistência religiosa, trabalho, separação individual diurna e noturna, alimentação sadia e condições higiênicas melhores (BECCARIA, 2005

A utilização de penas corporais como pena principal durou até o século XVIII, quando o Direito Penal passou por uma reforma, de caráter humanitário, baseada nos fundamentos da Ilustração, que tinha como expoentes nomes como Voltaire, Rousseau e Diderot.

Historicamente “as penas privativas de liberdade surgiram como uma sanção penal mais humanitária em comparação aos castigos corporais, tais como açoites, mutilações, torturas, etc. No entanto, sua consolidação deve-se, sobretudo, à sua utilidade sócio econômica”. (FRANÇA, 2009, p.139)

3 A EXECUÇÃO PENAL E UM DOS SEUS PRINCIPAIS OBJETIVOS: A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Foucault (2002) em sua obra discorre sobre as atribuições que a prisão nunca cumpriu, como por exemplo, a de preparar o indivíduo para seu regresso junto à sociedade, e que só se deterioram com o passar do tempo. Nas prisões brasileiras são recorrentes as notícias de rebeliões, superlotação, maus-tratos, violência, isso sem sequer falar do estigma que carregam ao deixarem a prisão.

Faz-se mister evidenciar que a individualização da pena surgiu através do Código Criminal do Império do Brasil, promulgado em 16 de dezembro de 1830, que previa a pena de morte para os crimes de homicídio, roubo seguido de morte, insurreição e para os escravos que eventualmente obtivessem a liberdade pela força. Antes, porém, o acusado era conduzido pelas ruas públicas, para que todos vissem a punição.

A partir do 2º Código Penal, em 1890, foi abolida a pena de morte no país e surgiu o regime penitenciário, com a finalidade correcional e buscando reeducar e reintegrar o detento na sociedade.

Sendo assim, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão reforçou o princípio humanitário das penas. Isso porque, como defende Ferreira, por onde a pena de morte fora abolida ou não aplicada, as penas corporais e as infamantes aos poucos foram desaparecendo, cedendo lugar as privativas de liberdade para o que se iniciou a construção de presídios voltados a reeducação dos criminosos (FERREIRA, 2008).

Pelo exposto, o reconhecimento dos direitos da pessoa humana do sentenciado, o respeito a sua dignidade como pessoa moral e sua proteção como ser humano, é algo recente.

Em verdade a pena privativa de liberdade marcou uma evolução humanista à forma de punição existente até então, vez que a privação de liberdade já representou algum freio do comportamento humano, sendo vista com respeito ou, pelo menos, conseguindo, em uma determinada época da história, fazer surtirem os efeitos da política criminal. Enfim, olhando-se para o passado, verificar-se-á que as penas

privativas de liberdade, mesmo cumpridas em regime fechado, representaram um progresso no sistema penitenciário vigente até então (MUAKAD, 2010)

Não obstante tal assertiva energiza-se o debate em torno das mais variadas explicações sobre os fundamentos e os fins atribuídos à pena privativa de liberdade.¹

Certo é que a imposição das penas privativas de liberdade está fundamentada na própria essência do Estado, que tem como função garantir a proteção da sociedade.

De acordo com Bitencourt (2011) é reconhecido, quase de maneira pacífica, que no âmbito do Direito Penal a pena se justifica pela sua necessidade. Isso porque a pena é um mecanismo utilizado a favor do Estado, com o intuito de garantir a manutenção da ordem jurídica e do bem comum. Todavia, a concepção do “bem comum” não é unânime, já que não fica claro a quem sua proteção estaria direcionada, ou seja, se à sociedade, ao Estado, ao indivíduo ou a soberania.

Entretanto, diferentemente do que acontecia no passado, onde a prisão era utilizada apenas para que o detento aguardasse a punição, podemos dizer então que não existia a preocupação com a ressocialização do condenado, e a privação de liberdade nesta época, só serviria para o condenado aguardar o momento de receber seu castigo ou até mesmo sua morte. A prisão não tinha um caráter custodial. (BITENCOURT, 2011).

As preocupações com a ressocialização e com os presos tiveram em 1890 com a criação do regime penitenciário e caráter correccional (PORTO, 2008 p.09).

Ainda seguindo os ensinamentos de Porto (2008), o desafio de devolver aos condenados os hábitos sociabilidade através da técnica de isolamento vem, ao longo dos anos no Brasil e no mundo, gerando intermináveis debates sobre os meios de tornar eficaz a prisão.

Em 1984, portanto, surgiu no Brasil a Lei 7.910, a Lei de Execução Penal, a qual é globalmente elogiada e representa um dos maiores avanços jurídicos da história brasileira, pois tem como objetivo, conforme artigo 1º, “efetivar as disposições da

¹ Sobre a historiografia da pena privativa de liberdade imprescindível a leitura de Foucault (1993, p. 11-124; 2002, p. 129-143). Já para aprofundamento no tema, imperioso a leitura das obras de García Valdés (1997) e Burillo Albacete (1999).

sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”

4 DOS DIREITOS DOS PRESOS

O interesse pelos direitos do preso pode ser considerado um reflexo da preocupação com os direitos humanos. A doutrina moderna defende a tese de que o preso só perdeu o direito da livre locomoção, ou seja, não foram atingidos outros direitos relativos à sua dignidade, tais como condição de pessoa humana e a titularidade dos direitos não atingidos pela condenação.

Pelo exposto, mister se faz citar uns dos direitos dos presos:

* Respeito à integridade Física e Moral: este direito é relativo aos direitos fundamentais do ser humano tais com a vida, saúde, integridade corporal e dignidade humana, estes são considerados os mais importantes, suporte para os demais direitos. Além do art. 40 da LEP outro dispositivo que trata também do tema é o art. 5º, XLIX da Constituição Federal Brasileira, que dispõe: "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;"

* Alimentação e vestuário: este direito é um desdobramento do princípio geral de preservação da vida e saúde do preso, fundamental para existência de outros direitos. É dever do Estado proporcionar alimentação e vestuários adequados aos presos.

* Atribuição ao trabalho: este direito está previsto no artigo 6º de nossa Carta Magna, como um direito social. O condenado não pode deixar de exercer um trabalho devido sua sanção privativa de liberdade. Neste caso cabe ao Estado solucionar este problema atribuindo uma ocupação para o preso, preservando sua dignidade acima de tudo. Ademais a LEP traz, ainda, em seus artigos 17 a 21, o direito à educação, para dar ao egresso enquanto preso, condições de ressocialização.

* Previdência Social: como o preso que está em cumprimento de pena exerce função laborativa, o direito a previdência social é uma decorrência deste. Conforme art. 41, III da LEP: "Art. 41 - Constituem direitos do preso: "(...)III - previdência social;"

* Constituição de pecúlio: assim como o preso tem o direito a previdência em decorrência do seu trabalho ele tem o direito de receber por ele. Assim prevê o art. 29, § 1º da LEP: "O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não

podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo. § 1º - O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser"

* Descanso e recreação: todo trabalhador tem o direito ao seu descanso e recreação garantidos, até o preso que exercendo funções laborativas também adquire. Previsto no art. 41, V da LEP: "Art. 41 - Constituem direitos do preso: (...)V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;" o descanso e a recreação são uma espécie de benesse para o preso, visto que o fato de estar com sua liberdade restringida ele aproveita os momentos de descontração para se distrair. Atividades de recreação: estão dentro deste direito dos presos: o exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, respeitando as regras do seu cumprimento de pena.

* Proteção contra o sensacionalismo: é um dever do Estado proteger o preso do sensacionalismo provocado pelos maus profissionais de comunicações, que possam macular a imagem do preso atraindo a atenção da comunidade de forma grosseira e sem que cumpra os verdadeiros fins da comunicação, os quais são a informação, comunicar os fatos sem emitir um parecer, a veracidade do que emitir enfim retratar os fatos como eles são realmente.

* Visitas: essencial para recuperação do preso visto que fica mais fácil o processo de readaptação ao meio familiar e comunitário. Este direito é relativo ao princípio de que o preso não deve romper seus contatos com o mundo exterior. Um grande problema relativo a este direito é o que se denomina "visita íntima" alguns são contra, mas a maioria é a favor, visto que foi comprovado que a abstinência sexual acarreta graves danos à pessoa humana. Sendo que esta por um período prolongado ela contribui para o favorecimento ao homossexualismo, disseminando muitas doenças intra cárcere.

* Chamamento nominal: todo preso tem o direito de ser chamado pelo seu nome, estando proibido o tratamento com bases em números, alcunhas, conforme art. 41, XI: "Art. 41 - Constituem direitos do preso: (...)XI - chamamento nominal;" Igualdade de

tratamento: o preso tem que ser tratado igualmente, isto é, todos presos têm o mesmos direitos e deveres. Respeitando o tipo de individualização de cada execução.

* Audiência com o diretor: o preso tem o direito a ter contato direto com o diretor da prisão a qualquer momento. Isto possibilita uma diminuição das discriminações e também reduz o abuso de poder dos carcerários, impedindo até a corrupção prisional tão comum em nosso sistema carcerário. Outros direitos: o art. 41 da LEP não prevê todos os direitos disponíveis dos presos, já que a própria lei prevê outros, normalmente ligados a preenchimentos de requisitos para que se consiga usufruí-los: recompensas (art. 56), autorizações de saída (arts. 120 ss), remição (art. 126), livramento condicional (arts. 131 ss).

* Assistência: todo preso tem o direito a ter todo tipo de assistência: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, conforme previsto no art. 41, VI da LEP. Em seu art. 10, a referida lei explica que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Destarte a LEP amplia o rol de direitos dos apenados uma vez que estende aos mesmos a assistência mesmo após o egresso do sistema penitenciário. Assim, aqueles que cumpriram sua pena e saíram da prisão, mas ainda dependem da tutela do Estado para se manter e sobreviver, devem ser amparados por ele, conforme determina o parágrafo único do art. 10 da LEP, como segue *in verbis* : “A assistência estende-se ao egresso”

5 DO FRACASSO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Cabe, portanto, ao Estado auxiliar, amparar e aconselhar o indivíduo que cumpriu sua pena para que o mesmo seja reintegrado à sociedade e tenha meios, assim, de não reincidir no crime.

Ainda visando facilitar a readaptação do egresso à sociedade o art. 78 da LEP criou a figura do patronato que tem, entre outras funções, a de fiscalizar o cumprimento de pena. Porém, esta instituição é inexistente na maioria dos Estados brasileiros.

Não obstante as necessidades dos egressos, a assistência pós-cárcere não aparece como uma realidade da maioria deles, demonstrando que a legislação inerente ao tema encontra-se como letra morta, que é apenas um dever ser, sem reais manifestações para efetivamente cumprir o estabelecido pelo legislador.

O artigo 5º, XLIX, da CRFB/1988, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, mas o Estado não garante a execução da lei. E, dentre alguns motivos, Camargo (2008) cita: o descaso do governo; o descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança; a corrupção dentro dos presídios. (CAMARGO, 2006).

O desrespeito ao preso não atinge apenas seus direitos, mas sim sua condição de ser humano, já que o rebaixa a situação de um animal anódino (OLIVEIRA, 2011).

Tal realidade fora também constatada por meio de uma declaração dada pelo ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, que afiançou no dia 13 de novembro de 2012, em palestra a empresários, que preferiria morrer a cumprir pena num presídio brasileiro. "Se fosse para cumprir muitos anos na prisão, em alguns dos nossos presídios, eu preferiria morrer", afiançou ao responder se apoiava a adoção da pena de morte e da prisão perpétua no Brasil.

O Estado, assim, não se preocupa em cumprir com a LEP nem quando o apenado se encontra em sua tutela, ou seja, preso em regime fechado, quiçá irá atuar auxiliando o ex detento. Basta analisar a situação carcerária do país.

De antemão, notório verificar que a pena constitui bem jurídico justificável pelo interesse geral de conservar a paz social, bem como a segurança jurídica. No entanto, a pena não pode ser adjudicada em função de castigo, mas sim como função moral.

Porém, diferentemente do que se espera da pena privativa de liberdade ela é, em geral, aplicada como meio de constrangimento imposta pelo Estado, em forma de retribuição ao ato ilícito praticado, por meio da diminuição de um bem jurídico (liberdade) ao fim de evitar novos delitos.

Sobre isso, Oliveira (2011, p. 22), por exemplo, elucida que os presos vivem em sua grande maioria amontoados a outros, em “‘jaulas’” sujas, húmidas, anti-higiênicas e superlotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé”.

Ademais, o autor alude sobre a promiscuidade interna das prisões que é tamanha, fazendo com que o preso perca, com o tempo, o sentido de dignidade e honra que ainda lhes resta, ou seja, em vez do Estado, através do cumprimento da pena, nortear a sua reintegração ao meio social, dotando o preso de capacidade ética, profissional e de honra, age de forma contrária, inserindo o condenado num sistema que nada mais é do que: "um aparelho destruidor de sua personalidade", pelo qual: "não serve o que diz servir; neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade e prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos".

E o número de detentos é elevado: segundo os últimos dados divulgados pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça (INFOPEN, 2014), o Brasil chegou à marca de 607,7 mil presos.

Outro fato impressionante é que dessa população encarcerada no Brasil, 41% aguarda por julgamento atrás das grades. Ou seja, existem 222 mil pessoas presas – cerceadas em sua liberdade - sem condenação - sem sequer terem sido julgadas.

Evidente é que a condição degradante a que estão submetidos os condenados, nas maiores penitenciárias, ao invés de reabilita-los para o convívio social harmônico, os transforma de delinquentes comuns em perigosos facínoras.

Por conta disso não é difícil entender o papel das organizações criminosas dentro dos presídios, que associam membros encarcerados e em troca os protegem preenchendo uma lacuna deixada pelo Estado. Não obstante que seja uma opinião unânime entre os autores que a permanência do preso no sistema carcerário mais serve para fomentar a criminalidade do que para recuperá-lo para o retorno ao convívio social.

Sendo assim, Doti (2004) argumenta que embora se reconheça que os mandamentos da Lei de Execução Penal sejam louváveis e acompanhem o desenvolvimento dos estudos a respeito da matéria, estão eles distanciados e separados por um grande abismo da realidade nacional, o que a tem transformado, em muitos aspectos, em letra morta pelo descumprimento e total desconsideração dos governantes quando não pela ausência de recursos materiais e humanos necessários à sua efetiva implementação.

Em face desta realidade do sistema prisional brasileiro, e todo o cenário que ele compõe, a sociedade passa a desacreditar na ressocialização do indivíduo e na sua capacidade de reaprender a viver em sociedade, rejeitando-o. Desta forma, destaca-se a importância do estudo, uma vez que, ante a rejeição social, o egresso envolve-se num círculo vicioso de marginalidade, em que o condenado retorna a sociedade, sem qualquer expectativa de vida digna, pois as chances de ser empregado, se houverem, são mínimas. Portanto, diante do descaso da sociedade e carecendo de necessidades básicas para si e sua família, volta a delinquir.

Sendo assim, a LEP é considerada uma lei válida, mesmo diante da realidade em que se encontra o sistema prisional brasileiro. Entretanto, sua efetividade é considerada nula em relação à ressocialização do egresso, devido à omissão do Estado e da própria sociedade, que o repugna.

Pelo exposto verifica-se grande reincidência nos presídios brasileiros, em virtude da ausência de políticas públicas, acrescidas ao estigma de ex-condenado, constitui um quadro pouco promissor, agravado, ainda, pelo desinteresse de grupos econômicos e agentes do governo em implantar recursos e programas a fim de garantir ao egresso do cárcere, meios de profissionalizar-se para uma possível inserção no mercado de trabalho (CARVALHO FILHO, 2006)

Deste modo é certo que a ressocialização depende, primeiramente do delinquente, mas não será eficaz se for rejeitado pela sociedade, passando assim a depender, e muito, ao grupo ao qual retorna. “A sociedade rejeita o Egresso, impondo ao mesmo uma condenação além daquela que a própria entendeu razoável para punir uma transgressão da norma jurídica penal” (SÁ, 2004, p. 14)

Destarte, mesmo que haja a intenção do ex-detendo socializar-se e, com isso, não cometer mais crimes, a sociedade, ainda assim, ao invés de acolhê-lo o repele. A isso Mirabete (2004, p. 86) comenta:

(...) não obstante os esforços que podem ser feitos para o processo de reajustamento social, é inevitável que o egresso normalmente encontre uma sociedade fechada, refratária, indiferente, egoísta e que, ela mesma, o impulse a delinquir de novo.

Com este quadro de exclusão o egresso, sem condições de se manter e a sua família, tende a voltar a delinquir. Assim, verifica-se uma dupla omissão: de um lado o Estado que não atua de maneira efetiva para o cumprimento de sua função e do outro a sociedade que estigma o ex-apenado e o rejeita. A Isso Carvalho Filho (2006, p. 22) comenta:

Essa condição de invisibilidade se dá em duplo sentido: são invisíveis para o Estado, pois na maioria das vezes ele desconhece o destino dessas pessoas, não sabendo onde moram, o que fazem, etc. e invisíveis para a sociedade, opção também reforçada por esse personagem que prefere não ser identificado com o rótulo gerador de estigmas e discriminações, como de ser conhecido como um ex-detento, categoria que significa alguém que puxou cadeia, que cometeu algum crime, logo é alguém que não se pode confiar, pois é um elemento perigoso que passou por um presídio ou um cadeia, mesmo que tenha sido temporariamente.

Gonçalves é imperioso ao esclarecer que: “Não basta a lei para garantir a reinserção do infrator ao convívio social. O Estado precisa criar mais condições para viabilizar a aplicação da lei de Execução Penal, o que se verifica insuficiente, criando o círculo vicioso: Liberdade, Inadaptação, Nova delinquência e Retorno ao Cárcere” (GONÇALVES, 2004, p. 14).

Deste modo e como verificado, nem mesmo quando no cumprimento da pena o direito tem garantido, na prática, sua dignidade humana. Fácil compreender que ele também não a terá quando sair da prisão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Governo, assim como a população geral precisa compreender para haver a ressocialização no sistema prisional brasileiro, faz-se necessária a garantia da dignidade do preso em diversos sentidos, como por exemplo em seu conforto mínimo; a prática de atividades físicas; possibilidades de estudos e até mesmo de profissionalização do preso, como ocorre em diversos lugares do primeiro mundo; acompanhamento legal e saúde, todas demandas garantidas pela LEP.

O objeto da Lei de Execução Penal está disposto logo em seu art. 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” Ou seja, a Lei fala expressamente que seu objetivo é a reintegração à sociedade daquele que foi punido por sanção penal.

No entanto, o sistema prisional superlotado e com tratamento subumano não atua na recuperação do apenado, corroborando para os elevados índices de reincidência. Não é raro nos depararmos com notícias veiculadas nos principais meios de comunicação do Brasil sobre como funciona o aprisionamento quase selvagem dos condenados no país. Basta acompanhar as matérias ou, então, realizar uma visita a qualquer presídio para constatar as mesmas mazelas em quase todos: superlotação, falta de funcionários capacitados, falta de lazer, de comida e até mesmo uma mínima condição de higiene, são poucos dos diversos motivos que levam à enorme reincidência dos condenados, provando que a ressocialização no Brasil não existe.

A Lei de Execução Penal proporciona vários direitos ao preso, visando sua recuperação para que ele não volte a cometer crimes e seja reintegrado a sociedade. No entanto na prática, muitos dos direitos básicos e necessários a ressocialização do apenado não são cumpridos, merecendo destaque: a progressão da pena, que não tem sido posta em prática, se considerado que grande parte dos presos cumpre toda a pena em regime fechado ou ainda grande parte dela em delegacias; a precária e inexistente assistência técnica jurídica aos presos, pois a demanda é muito maior que a oferta e o número de juízes são insuficientes para analisar e julgar os processos.

Como proposta para a solução dos principais problemas do não cumprimento da LEP, merece destaque: reativação do sistema de informática penitenciária (INFORPEN)

a fim de agilizar processos e julgamentos e evitar excessos no cumprimento de pena; criação de Conselhos Comunitários, como devidamente determina a LEP, de maneira regional, a fim de auxiliar, monitorar e fiscalizar os procedimentos ditados pela Justiça criminal; criar leis que incentivem a aplicação de penas alternativas para crimes não violentos; propor incentivos fiscais para empresas que empreguem ex-detentos; promover programa de educação e trabalho em todos os presídios; criar novos presídios com infra estrutura adequada e desativar os que contrariem as normas mínimas penitenciárias internacionais; terceirizar os presídios nos casos de Estados que alegam não ter condições de mantê-los (apesar de considerado que o custo por preso é exorbitante no país); realizar a construção de presídios de pequeno porte que facilitem a execução da pena próximo aos familiares dos presos.

O Brasil chegou a este ponto degradante em relação ao cumprimento da pena em regime fechado, por diversos motivos, sendo a falta de uma educação de qualidade para as pessoas menos favorecidas um dos principais. A desigualdade social faz com que aqueles que vivem à margem da sociedade entrem no mundo do crime, tornando-se um problema bastante profundo e nos levando a refletir sobre possíveis soluções, que passam propor consideráveis melhorias no sistema educacional público, uma mudança na estrutura da grande maioria dos presídios brasileiros. Para tanto, sociedade e Estado precisam ser chamados a refletir e atuar.

Desta maneira a LEP pode ser considerada ineficaz, pois não atinge a sua finalidade, ou seja, a reintegração harmônica do condenado ao convívio social; e assim faz com que o egresso, sem alternativa de subsistência, volte a delinquir e seja novamente afastado da sociedade.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou Controle Social: uma Abordagem Crítica da “Reintegração Social” do Sentenciado** (2011). Disponível em:. Acesso em: maio de 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral-1**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007.

CARVALHO FILHO, Benedito José de. **Depois das muralhas e grades: imagens e representações dos condenados sob livramento condicional e suas condições de sobrevivência**. Rio de Janeiro: ABC, 2006.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FILHO, Eleones Rodrigues Monteiro. **Sistema penal e ressocialização do preso**. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4426, 14 ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41528>>. Acesso em: maio de 2018.

FRANÇA, Fátima. **Prestação de serviços à comunidade: um recurso de punição ou desenvolvimento humano?** São Paulo: USP, dissertação, 2009.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal – Parte Geral – Sinopses Jurídicas** rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004.

MUAKAD, Irene Batista. **Pena privativa de liberdade**. 1ª Ed, 2ª tiragem, São Paulo, Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Odete M. **Prisão: um paradoxo social**. 3 ed. Florianópolis, UFSC, 2008.

PORTO, Roberto. **O crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2008.

SÁ, Matilde Maria Gonçalves de. **O egresso do sistema prisional no Brasil**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

SISTEMA Nacional de Informação Penitenciária (INFOPEN) – Departamento Penitenciário. 2014.